COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI N° 745/2013

AUTOR : VEREADOR MARCELL MORAES

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO DE ESPAÇO PARA O ALEITAMENTO MATERNO, NO ÂMBITO DO MUNÍCIPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ESTUDO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei epigrafado obriga shopping centers, no âmbito do Município de Salvador, a destinarem espaço para o aleitamento materno. A destinação de área para tal deverá possuir condições adequadas à finalidade, além estar localizada em área de fácil acesso, sem qualquer tipo de sonorização nem exposição da mulher no momento em que estiver amamentando.

A justificativa dessa proposição legislativa deve-se aos benefícios que decorrem do aleitamento materno em local adequado e de os grandes centros comerciais não estarem criando espaço apropriado ao bem estar de seus futuros frequentadores e consumidores. Em seguida, alerta que as praças de alimentação não preveem a necessidade desta provisão aos bebês e podem ser agentes de fomento a essa prática.

Quaisquer despesas para a execução desta norma correrão por conta de dotação orçamentária própria e, suplementadas, caso necessário.

Tanto a fiscalização quanto a aplicação de sanções cabíveis, por motivo de descumprimento desta norma, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

Ademais, a entrada em vigor desta lei será trinta dias depois da data de sua publicação

Vale acrescentar que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: propriedade privada; função social da propriedade e defesa do consumidor. (Incisos II, III e V do art. 170, Constituição Federal do Brasil)

2. SHOPPING CENTER: HISTÓRIA

2.1 NO MUNDO

O sítio eletrônico http://www.brasilescola.com/historia/historia-shopping-center.htm informa que os primeiros grandes centros comerciais surgiram por volta do século X a.C. e tem

seu início com o Grande Bazaar. Localizado no atual Irã, o Grande Bazaar é uma estrutura comercial de dez quilômetros de estrutura coberta. Outro importante centro de compras foi o Oxford Covered Market (Mercado Coberto de Oxford), aberto oficialmente na Inglaterra em 1 de novembro de 1774, e existe até os dias atuais. Em 1828, os primeiros shoppings centers foram criados nos Estados Unidos da América, no estado de Rhode Island. O Galleria Vittorio Emanuele II em Milão, cujo nome homenageou o então rei da Itália, foi criado na década de 1860.

Atualmente, a disputa é de quem faz o shopping maior. O South China Mall em Dongguan (a norte de Hong Kong), China, é o maior do mundo atualmente, porém deverá ser superado por outros atualmente em construção na própria China, e nos Emirados Árabes Unidos.

2.2 NO BRASIL

No endereço eletrônico http://www.portaldoshopping.com.br/abrasce/apresentacao, a indústria brasileira de shopping centers brasileira teve início em 1966 com a inauguração do Shopping Iguatemi em São Paulo. De lá para cá, a exemplo do mall pioneiro – que está sempre se reinventando com obras de expansão e revitalização – o setor colecionou feitos.

Com base na mesma fonte, o Brasil já soma 501 (quinhentos e um) shopping centers em funcionamento. São 13,145 milhões de m2 de ABL (área bruta locável). Outros 30 empreendimentos serão inaugurados até o final de 2014. Com mais 38 novos empreendimentos em operação e uma média de 415 milhões de visitantes mensais, o mercado de shopping centers brasileiro registrou, em 2013, alta de 8,6% nas vendas em relação ao ano anterior, atingindo total de R$ 129,2 bilhões, segundo a Associação Brasileira de Shopping Centers – Abrasce. A expectativa do setor para 2014 é de 8,3% no aumento das vendas.

“Os shoppings brasileiros atravessaram mais um ano de crescimento acima do comércio varejista e da inflação. Um dos segmentos que mais sustentaram seu desempenho foi o de alimentação, o que pode ser atribuído ao aumento do poder aquisitivo da população e a conveniência oferecida pelos centros de compra”, comenta Luiz Fernando Veiga, presidente da associação.

A categoria telefonia cresceu 22,01%, recebeu novos operadores e apresentou aumento de vendas significativo de smartphones e outros artigos em muitos shoppings, mas não na totalidade deles. Além dos citados, os segmentos de perfumaria, joias, conveniência/serviços e megalojas também tiveram desempenho favorável ao longo de 2013, todos acima de 11%.

O Natal foi a data comemorativa que, como de praxe, mais contribuiu para o crescimento do setor. No mês e no período das festas, os campeões de vendas foram: alimentação, telefonia, óticas e perfumarias, todas elas com crescimento acima de 20%. Em média, as vendas no mês de dezembro cresceram 7,7% em relação ao mesmo período de 2012, performance maior que a do comércio em geral, que apresentou crescimento de 2,7% se comparado ao ano passado.

Para 2014, a ABRASCE acredita na continuidade do cenário favorável para o desenvolvimento do setor, que prevê a inauguração de mais de 40 (quarenta) shoppings até o final do ano, 30 (trinta) deles em cidades que não são capitais.

A indústria de Shopping Centers está em plena expansão no País e, em 2013, atingiu um recorde. Ao longo do ano, foram 38 empreendimentos inaugurados. Esse número, somado às expansões pelas quais muitos shoppings estão passando, contribui para o bom desempenho do setor, que além da conveniência, oferece comodidade e segurança aos frequentadores.

A região Sudeste foi a que recebeu a maior quantidade de novos empreendimentos – ao todo foram 20 – seguida pelas regiões Sul, Nordeste, Centro Oeste e Norte. Este número fica ainda mais expressivo se comparado ao total de novos empreendimentos fora das capitais. Dos 38 shoppings inaugurados, apenas 15 aconteceram nas capitais. Pela primeira vez na história da indústria, o percentual de shoppings inaugurados fora das capitais é igual ao de shoppings nas capitais.

Apesar de perfis variados, a maior parte desses *mall*s foi construída em municípios que possuem até 500 mil habitantes, e o tamanho médio destes empreendimentos é de 26.142 mil m² de ABL(Área Bruta Locável).

3. BASE LEGAL

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

O art. 227 define ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, etc, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, dentre outras coisas. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O inciso XLI do art. 5º decreta que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

O §1º do art. 5º pontua que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O art. 226 define a família base da sociedade e com especial proteção do Estado.

O inciso X do art. 5º afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O § 2º do art. 182 determina que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O inciso II do art. 5º afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sem que ninguém seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O inciso XXII do art. 5º garante o direito de propriedade.

O inciso XXXIX do art. 5º afirma não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O inciso XL do art. 5º aponta que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010, saúde, proteção à maternidade e à infância, alimentação, lazer e segurança são alguns dos direitos sociais apresentados pelo art. 6º.

Compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. (Inciso IX, art. 21)

Também é competência da União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. (Inciso XVI, art. 21)

Os incisos I e II do art. 23 reconhecem ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O inciso IX define desporto como uma das competências que devem ser legisladas concorrentemente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal. O inciso XII especifica a proteção e defesa da saúde. O inciso XIV aponta a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e o inciso XV, proteção à infância e à juventude. (art. 24, CF)

> Art. 24.
>
> §1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> §2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> §3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> §4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
>
> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
>
> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

III - elaborar seu regimento interno;

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

> I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
>
> IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
>
> VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
>
> Art. 59.
>
> Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
>
> Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

3.2 LEGISLAÇÂO FEDERAL

A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona e explica:

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.
>
> §1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
>
> § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’ . (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
>
> Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

O art. 107 do Código Civil Brasileiro esclarece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Inclusive:

> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 206. Prescreve:

§3º Em três anos

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

V - a pretensão de reparação civil;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
>
> Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
>
> Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada
>
> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

O art. 944 do Código Civil considera que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Enquanto o art. 1.142 do mesmo Código considera estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o art. 1.143 permite que o estabelecimento seja objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

O artigo 35 de uma Lei Portuguesa nº 7, de 12 de fevereiro de 2009, inciso 1, alínea i), bem como seus artigos 47, 48 e 65, tratam do direito da mãe durante o aleitamento materno a ser dispensada do trabalho para o efeito e durante o tempo que durar a amamentação do filho.

3.3 CONSTITUIÇÂO DO ESTADO DA BAHIA

Os incisos I, II, III, VI e VII do art. 2º preveem como princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, o regime democrático e sistema representativo, a forma republicana e federativa, os direitos e garantias individuais, a separação e o livre exercício dos Poderes, a autonomia municipal e a probidade na administração.

Os incisos I, V e XVIII do art. 4º, afirmam que, além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos. Ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde e à educação. A proteção e defesa do consumidor serão promovidas pelo Estado, através da implantação de sistema específico. Na forma da lei, acima de tudo, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ainda,

> Art. 10. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 13. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 23. A lei fixará prazos para a prática de atos administrativos e especificará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de procedimento.

Art. 24. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§1º. A lei regulará o regime de concessão ou permissão, com vistas à plena satisfação dos usuários, sempre através de licitação, obedecendo aos seguintes princípios:

I. obrigação de manter serviço adequado;
II. fixação de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III. fiscalização permanente dos serviços prestados e revisão periódica de tarifas;
IV. intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço.

Art. 27. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 66. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, com sede na Capital do Estado, constituída de Deputados eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos.

Art. 70. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

XI. concessão para exploração de serviços públicos;

XVII. educação, cultura, ensino e desporto;

XXIII. direitos da infância, da juventude e da mulher;

XXIV. concessão de auxílios aos Municípios e autorização para o Estado garantir-lhes empréstimos.

Art. 71. Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa:

VII. sustar os atos normativos do Poder Executivo, excedentes do poder regulamentar;

XIII. autorizar convênios, convenções ou acordos a serem celebrados pelo Governo do Estado com entidades de direito público ou privado e aprovar, sob pena de nulidade, os que, por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, a serem encaminhados nos dez dias subsequentes à sua celebração;

XIV. solicitar a intervenção federal para assegurar o livre funcionamento da instituição;

XXVII. suspender a eficácia de ato normativo estadual ou municipal declarado inconstitucional em face desta Constituição, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

XXX. aprovar previamente contratos a serem firmados pelo Poder Executivo, destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos, na forma da lei;

Art. 80. Aprovado o projeto de lei, será encaminhado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, no todo ou em parte.

Art. 83. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

Art. 138 - Compete ao Ministério Público:

I. promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

II. zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III. promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV. promover a ação de inconstitucionalidade e a representação para fins de intervenção do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;

V. conhecer de representação por violação de direitos humanos e sociais, por abuso de poder econômico e administrativo, e dar-lhe curso junto ao órgão competente;

VI. requisitar procedimentos administrativos, informações, exames, perícias e vista de documentos a autoridades da administração direta e indireta, promovendo ainda as diligências que julgar necessárias;

X - requerer aos Tribunais de Contas a realização de auditoria financeira em Prefeituras, Câmaras Municipais, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, do Estado e dos Municípios;

XI - funcionar junto às comissões de inquérito do Poder Legislativo por solicitação deste;

O art. 57 pontua serem Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si. O §1º explica que, ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Os incisos I, II e III do art. 59 atribuem ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal, elaborar e promulgar sua Lei Orgânica, elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal, promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

O inciso V do art. 59 define como atribuição do Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial. A organização do Ministério Público Estadual está prevista no inciso VII. O inciso IX fala em legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Já no parágrafo único do art. 59, o Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

3.4 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

O pleno exercício da autonomia municipal é um dos princípios que fundamentam a organização do Município. (Inciso I, art. 6º, Lei Orgânica do Município de Salvador)

A cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar é outro princípio que fundamenta a organização do Município. (Inciso II do art. 6º, Lei Orgânica do Município de Salvador)

O exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos é outro princípio que fundamenta a organização do Município. (Inciso III do art. 6º, Lei Orgânica do Município de Salvador)

A garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna é outro princípio que fundamenta a organização do Município. (Inciso IV do art. 6º, Lei Orgânica do Município de Salvador)

Os incisos I e IV do §2º do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Salvador estabelece caber às comissões, em razão da matéria de sua competência, opinar sobre projeto de lei, na forma do Regimento Interno, e acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação.

Além do que,

> Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da

> Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
>
> Art. 50. Não poderão ser renovados, no mesmo período legislativo anual, projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.
>
> Art. 56. Junto ao prefeito, funcionará como órgão de coordenação e representação uma secretaria, a cujo secretário compete:
>
> I. assessorar direta e imediatamente o prefeito no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração em geral;
>
> II. promover a divulgação dos atos e atividades da administração municipal;
>
> III. acompanhar a tramitação de projetos de lei na Câmara com a participação das secretarias e demais órgãos da administração no que se refere aos projetos de lei submetidos à sanção do prefeito;
>
> IV. referendar os atos do prefeito.
>
> Art. 57. Os secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.
>
> Art. 59. Ficam sujeitos a punição os secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos, ou corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

O inciso XVIII do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Salvador considera ser competência do Poder Executivo Municipal, exercido pelo Prefeito, permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município.

O inciso XXIX do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Salvador considera ser competência do Poder Executivo Municipal, exercido pelo Prefeito, promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas.

O inciso XXXII do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Salvador considera ser competência do Poder Executivo Municipal, exercido pelo Prefeito, aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 135 da Constituição do Estado da Bahia decreta que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Segundo os incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XII e XVII do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Salvador, o Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando alguns objetivos: ordenação da expansão dos núcleos urbanos; estruturação do crescimento urbano; integração e complementaridade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas. Garantia a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados. Adequação da política fiscal e financeira e o estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano. Otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana, evitando deseconomias no processo de urbanização.

A forma de otimizar equipamentos e infraestrutura urbana economizando no processo de urbanização prevê, dentre outras coisas: cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana; justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização; prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana, bem como adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

Desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a UNICEF, vem empreendendo um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno.

As recomendações da Organização Mundial de Saúde relativas à amamentação são que crianças devem fazer aleitamento materno exclusivo até aos 6 meses de idade. Ou seja, até essa idade, o bebé deve tomar apenas leite materno, e não deve dar–se nenhum outro alimento complementar ou bebida. A partir dos 6 meses de idade todas as crianças devem receber alimentos complementares (sopas, papas, etc.) e manter o aleitamento materno. Inclusive, crianças devem continuar a ser amamentadas, pelo menos, até completarem os 2 anos de idade.

De acordo com http://www.leitematerno.org/index.html, o leite humano é muito diferente do leite adaptado (leite em pó). Contém todas as proteínas, açúcar, gordura, vitaminas e água que o seu bebé necessita para ser saudável. Além disso, contém determinados elementos que o leite em pó não consegue incorporar, tais como anticorpos e glóbulos brancos. É por isso que o leite materno protege o bebé de certas doenças e infecções. (Última atualização em 13/11/2011). Além do mais,

> O aleitamento materno protege as crianças de: otites, alergias, vômitos, diarreia, pneumonias, bronquiolites, meningites. Outras vantagens do leite materno para o bebé são a melhora do desenvolvimento mental do bebé, ser mais facilmente digerido, amamentar promover o estabelecimento de uma ligação emocional, muito forte e precoce, entre a mãe e a criança, designada tecnicamente por vínculo afetivo. Atualmente, sabe-se que um vínculo afetivo sólido facilita o desenvolvimento da criança e o seu relacionamento com as outras

pessoas. Adicionalmente, o ato de mamar ao peito melhora a formação da boca e o alinhamento dos dentes.

Amamentar tem vantagens também para a mãe, pois mãe que amamenta sente-se mais segura e menos ansiosa. Amamentar faz queimar calorias e por isso ajuda a mulher a voltar, mais depressa, ao peso que tinha antes de engravidar, ajuda o útero a regressar ao seu tamanho normal mais rapidamente. A perda de sangue depois do parto acaba mais cedo, a amamentação protege do cancro da mama que surge antes da menopausa e a amamentação protege do cancro do ovário e da osteoporose. A amamentação exclusiva protege da anemia (deficiência de ferro). As mulheres que amamentam demoram mais tempo para ter menstruações, por isso as suas reservas de ferro não diminuem com a hemorragia mensal.

Amamentar também é vantajoso para a família. A amamentação é mais económica para a família, basta multiplicar o preço de uma lata de leite em pó, pelo número de latas necessárias ao longo da vida da criança, etc.

O leite adaptado (leite em pó) é muito diferente do leite materno e a sua utilização tem riscos para o bebé.

A UNICEF calcula que um milhão e meio de crianças morrem por ano por falta de aleitamento materno. E não é somente nos países do terceiro mundo. Mesmo nos países industrializados, muitas mortes poderiam ser evitadas com o aleitamento materno.

Segundo os incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal Brasileira, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Municípios, Distrito Federal, Estados e União são autônomos, nos termos desta Constituição, compreendendo a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18, CF).

O art. 182 da Constituição Federal Brasileira estabelece o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes como parte da política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. (art. 193, CF)

O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal Brasileira determina que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Além disso,

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> > § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
> >
> > § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
> >
> > § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
>
> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
>
> § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
>
> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
>
> IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
>
> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O §2º do artigo 127 confirma a garantia ao Ministério Público de autonomia funcional e administrativa, podendo este propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares ao Poder Legislativo. A lei dispondo sobre sua organização e funcionamento.

Consoante o art. 196 da CF do Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É importante lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Salvador-Bahia, 25 de agosto de 2014.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048